



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 170 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 735/76:

Fixa os vencimentos dos Ministros da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e estabelece a composição dos respectivos Gabinetes.

Decreto-Lei n.º 736/76:

Estabelece as normas relativas à disciplina e âmbito de delegação de competência do Conselho de Ministros e regula a composição e funcionamento do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Portaria n.º 617/76:

Regulamenta o formulário dos diplomas emanados do Governo.

Rectificação:

De ter sido rectificado o mapa oficial com o resultado das eleições para a Assembleia da República, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 25 de Maio de 1976.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 737/76:

Determina que as receitas e despesas públicas passem a reger-se por códigos de classificação orgânica, funcional e económica.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 738/76:

Introduz alterações aos artigos 214.º, 216.º, 217.º, 218.º, 219.º e 222.º do Código de Processo Civil.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 739/76:

Revê o sistema de tributação de impostos sobre especúculos e introduz alterações no Código da Contribuição Industrial e no Código do Imposto Complementar.

Despacho:

Determina que, a partir de 1 de Janeiro de 1977, sejam utilizados vários códigos de classificação das receitas e despesas públicas.

Decreto n.º 740/76:

Autoriza as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, diversas quantias.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 618/76:

Mantém em vigor para a presente campanha lanar a Portaria n.º 394/75, de 24 de Junho, que regulamentou a campanha do ano anterior.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 619/76:

Cria cursos de ensino básico de Português na República Francesa, produzindo efeitos desde 9 de Dezembro de 1975.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Portaria n.º 620/76:

Fixa a nova tabela de preços de análises físico-químicas e outros estudos sobre pesticidas a efectuar pelo Laboratório de Fitofarmacologia da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Despacho:

Cria uma comissão instaladora para a delegação da Secretaria de Estado das Pescas no Sotavento do Algarve.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho ministerial:

Esclarece dúvidas relativas à repercussão dos encargos de transporte no preço máximo de venda ao consumidor do melão nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 189, de 13 de Agosto de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 671/76:

Determina que os títulos de acções emitidos por sociedades com sede em Angola depositados em instituições de crédito em território nacional deverão ser depositados na delegação do Banco Comercial de Angola em Lisboa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 735/76

de 16 de Outubro

Considerando que a Constituição da República e os Decretos-Leis n.ºs 318-B/76 e 318-D/76, de 30 de Abril, criaram para os Ministros da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira um estatuto *sui generis* de representação especial da soberania da República;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 785/74, de 31 de Dezembro, que estabeleceu a orgânica dos Gabinetes dos membros do Governo não satisfaz as necessidades específicas das Regiões, tanto para a governação a nível regional como para a ligação com o Governo da República e respectiva política, pois os Ministros da República ficam com um âmbito de actividade muito mais alargado que o de qualquer Ministro do Governo;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm remuneração igual à dos restantes Ministros do Governo.

Art. 2.º Os Gabinetes dos Ministros da República têm por função assegurar o apoio à acção governativa a nível regional, competindo-lhes ainda a ligação entre o Governo Regional e o Governo da República.

Art. 3.º — 1. Os referidos Gabinetes são constituídos pelo chefe do Gabinete, pelos adjuntos do Gabinete e pelos secretários pessoais dos Ministros.

2. As funções dos membros do Gabinete são as constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 785/74, de 31 de Dezembro, com as necessárias adaptações.

3. O número máximo de adjuntos por cada Gabinete será de cinco, não podendo existir mais de dois secretários pessoais.

Art. 4.º — 1. Os Ministros da República nomearão por livre escolha os membros dos respectivos Gabinetes, considerando-se estes em exercício de funções desde a data do despacho de nomeação.

2. Se os membros dos Gabinetes forem funcionários, passam a exercer os seus cargos em comissão de serviço, com a faculdade de optarem pelos abonos, vencimentos e gratificações correspondentes aos cargos de origem.

Art. 5.º — 1. Os Ministros da República terão a faculdade de destacar para os seus Gabinetes funcionários que dependam dos seus serviços para apoio técnico administrativo.

2. Igualmente poderão requisitar o pessoal a que alude o número anterior a qualquer serviço do Estado, ou ao sector privado, nos termos da lei geral.

Art. 6.º Junto de cada um dos Ministros da República funcionará uma auditoria jurídica, a qual será dirigida pelo adjunto do procurador da República no círculo judicial respectivo.

Art. 7.º — 1. Os vencimentos e demais abonos dos Ministros da República e do pessoal dos seus Gabinetes serão pagos pela Presidência do Conselho de Ministros.

2. Os membros dos Gabinetes serão remunerados de harmonia com a tabela do quadro anexo a este diploma.

3. Os referidos membros não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos por trabalho extraordinário.

Art. 8.º — 1. Será criado em cada um dos Gabinetes ministeriais um fundo permanente, reconstituível mês a mês, para satisfação de todas as despesas a custear pelos referidos Gabinetes, por conta da dotação do artigo 122.º, n.º 4, do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

2. Os duodécimos serão de 1000 contos, sendo o primeiro acrescido de 400 contos para a aquisição de duas viaturas.

3. A administração e movimentação do fundo referido no n.º 1 será objecto de regulamento.

Art. 9.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 3 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro a que se refere o artigo 7.º, n.º 1

Chefe do Gabinete	B
Adjuntos do Gabinete	D
Secretários pessoais	F

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Decreto-Lei n.º 736/76

de 16 de Outubro

A Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, revogou expressamente o Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968.

O diploma revogado continha, entre outras, matérias relativas à delegação de competência do Conselho de Ministros e do Primeiro-Ministro, bem como à competência do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Por outro lado, a Constituição prevê a criação de Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria, que exercerão a competência que lhes for atribuída por lei ou delegada pelo Conselho de Ministros.

Importa assim definir o âmbito das delegações de competência do Conselho de Ministros, bem como a composição e competência do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Em assuntos correntes da Administração Pública, a competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros considera-se delegada no Pri-

meiro-Ministro, que a poderá subdelegar em qualquer Ministro ou Secretário de Estado.

2. A delegação referida no número anterior não abrange a competência conferida por lei ao Conselho de Ministros para aplicar sanções de carácter disciplinar, bem como para a manutenção de actos administrativos a que o Tribunal de Contas haja recusado o visto.

Art. 2.º — 1. O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos será constituído, além do Primeiro-Ministro, pelos seguintes membros permanentes:

Ministro de Estado;
Ministro sem pasta;
Ministro do Plano e Coordenação Económica;
Ministro das Finanças;
Ministro da Agricultura e Pescas;
Ministro da Indústria e Tecnologia;
Ministro do Comércio e Turismo;
Ministro do Trabalho;
Ministro dos Transportes e Comunicações.

2. Por decisão do Primeiro-Ministro, poderão ser convocados para tomar parte no Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos outros Ministros cujas pastas se relacionem com os assuntos a tratar.

3. Quando sejam discutidos diplomas ou assuntos referentes à sua esfera de competência, e mediante prévio assentimento do Primeiro-Ministro, poderão os Ministros fazer-se assistir por um ou mais Secretários ou Subsecretários de Estado deles dependentes, que não terão, contudo, direito a voto.

Art. 3.º — 1. Compete ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

- a) Determinar as grandes linhas de orientação da política económica e financeira do Governo de âmbito global, bem como da política de cooperação;
- b) Acompanhar e coordenar a execução dessas medidas;
- c) Exercer as atribuições conferidas por lei ou por delegação do Conselho de Ministros.

2. No exercício das atribuições conferidas no número anterior, compete ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos aprovar propostas de lei e de resolução e projectos de decretos-leis sobre matérias que sejam da sua esfera de competência específica.

3. Ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos compete ainda apreciar os assuntos de carácter sectorial que lhe sejam apresentados pelos respectivos Ministros da Tutela.

Art. 4.º Este diploma produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 8 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 617/76

de 16 de Outubro

A Portaria n.º 672/74, de 17 de Outubro, rectificada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 270, de 20 de Novembro de 1974, que aprovou as fórmulas dos diplomas legais, encontra-se manifestamente desactualizada pela entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa, tendo sido parcialmente revogada pela Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro.

Este diploma estabeleceu, outrossim, no artigo 7.º, n.º 5, que o Governo regulamentasse por portaria o formulário dos seus diplomas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro:

1.º São aprovadas as seguintes fórmulas dos diplomas emanados do Governo:

a) Fórmula dos decretos-leis aprovados em Conselho de Ministros:

O Governo decreta, nos termos da alínea (indicar qualquer das alíneas) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em ... (data da aprovação).

Promulgado em ...

Publique-se.

(Assinatura do Presidente da República e assinatura do Primeiro-Ministro.)

b) Fórmula dos decretos-leis não aprovados em Conselho de Ministros:

O Governo decreta, nos termos da alínea (indicar qualquer das alíneas) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas, por ordem, do Primeiro-Ministro e dos Ministros competentes.)

Promulgado em ...

Publique-se.

(Assinatura do Presidente da República e assinatura do Primeiro-Ministro.)

c) Fórmula dos decretos de aprovação de tratados ou acordos internacionais:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em ... (data da aprovação).

Publique-se.

(Menção da data da assinatura pelo Presidente da República.)

(Assinatura do Presidente da República e assinatura do Primeiro-Ministro.)

d) Fórmula dos decretos regulamentares:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas, por ordem, do Primeiro-Ministro e dos Ministros competentes.)

Promulgado em ...

Publique-se.

(Assinatura do Presidente da República e assinatura do Primeiro-Ministro.)

e) Fórmula dos restantes decretos do Governo:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas, por ordem, do Primeiro-Ministro e dos Ministros competentes.)

Publique-se.

(Menção da data da assinatura pelo Presidente da República.)

(Assinatura do Presidente da República e assinatura do Primeiro-Ministro.)

f) Fórmula das resoluções do Conselho de Ministros:

O Conselho de Ministros, reunido em ... (data), resolveu ...

(Segue-se o texto.)

Presidência do Conselho de Ministros (assinatura do Primeiro-Ministro).

g) Fórmula das portarias do Governo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo ... (indicar a categoria do membro do Governo):

(Segue-se o texto.)

(Indicação do departamento governamental.)

(Data da assinatura.)

(Assinatura do membro ou membros do Governo.)

h) Fórmula dos alvarás do Governo:

Faço saber, como ... (indicar a categoria do membro do Governo):

(Segue-se o texto.)

(Indicação do departamento governamental.)

(Data da assinatura.)

(Assinatura do membro do Governo.)

2.º Nos decretos-leis feitos pelo Governo no uso de autorizações legislativas a fórmula será a seguinte:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º ..., de ..., o Governo decreta, nos termos

da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

3.º Nos decretos de nomeação dos membros dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira a fórmula será a seguinte:

Usando da faculdade conferida pelo n.º (4 ou 5, consoante os casos) do artigo 233.º da Constituição, nomeio ...

(Segue-se o texto.)

(Assinatura do Ministro da República.)

Publique-se.

(Menção da data da assinatura pelo Presidente da República.)

(Assinatura do Presidente da República e assinatura do Primeiro-Ministro.)

4.º Nos decretos será suprimida a ordem de publicação sempre que não haja lugar à publicação do diploma na íntegra.

5.º As portarias e alvarás serão expedidos por intermédio do membro do Governo em cuja competência couber, ainda que hajam sido assinados por outro, com base em delegação.

6.º Quando um diploma for promulgado ou assinado por titular de um órgão em vez do de outro, por delegação ou substituição, dir-se-á que aquele o promulga ou assina por este, salvo se houver delegação legal de carácter genérico; e existindo substituição do Presidente da República na promulgação de um diploma ou na assinatura de um decreto, à menção da data da promulgação ou da assinatura deverá acrescer a expressão: «nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa».

7.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Outubro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o mapa oficial com o resultado das eleições para a Assembleia da República, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 25 de Maio de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No Círculo de Castelo Branco, no Partido do Centro Democrático Social, onde se lê:

Francisco Manuel Farrouba Vilela.

João Carlos Filomeno Maio da Fonseca.

deve ler-se:

Francisco Manuel Farromba Vilela.

João Carlos Filomeno Malhó da Fonseca.

No Círculo de Lisboa, no Partido Popular Democrático, onde se lê:

José Manuel Meneses de Sampaio Pimentel.

deve ler-se:

José Manuel Meneses Sampaio Pimentel.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 737/76

de 16 de Outubro

Cumpra ao Governo elaborar o Orçamento Geral do Estado e apresentar à Assembleia da República a respectiva proposta de lei.

Os elementos de natureza financeira que essa proposta conterá dificilmente poderiam ser obtidos através do actual esquema classificador, que, por isso, se altera de modo a adaptá-lo às exigências actuais.

Por outro lado, os prazos a observar agora na preparação e apreciação do referido documento aconselham a que a classificação das receitas e despesas públicas se traduza em códigos que permitam o tratamento automático da informação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A especialização orçamental das receitas e despesas públicas passa a reger-se por códigos de classificação orgânica, funcional e económica.

2. A estrutura dos referidos códigos será aprovada por despacho conjunto dos Ministros do Plano e da Coordenação Económica e das Finanças.

Art. 2.º — 1. Os Ministérios e Secretarias de Estado, bem como os capítulos, divisões e subdivisões orçamentais, distinguem-se de acordo com o código de classificação orgânica.

2. A cada Ministério corresponderá um orçamento próprio, abrangendo as suas Secretarias de Estado, com os serviços e despesas que, nos termos das respectivas leis orgânicas, digam respeito.

3. No orçamento destinado aos Encargos Gerais da Nação serão incluídos todos os demais organismos e encargos que por sua natureza lhe devam pertencer ou que o Ministro das Finanças venha a determinar.

4. A enumeração nos diferentes Ministérios dos organismos ou grupos de despesas afins (capítulos) será feita seguidamente, descrevendo-se em subordinação a cada um deles os serviços dependentes (divisões) e, dentro destes, as subdivisões que se mostrem indispensáveis.

5. Constituirão capítulos especiais do orçamento do Ministério das Finanças os «Encargos da dívida pública» e as «Pensões e reformas».

6. Constituirão também capítulos especiais a descrever nos diferentes orçamentos as «Despesas comuns» e «Contas de ordem», bem como as despesas contempladas em planos de investimentos e aquelas que, por condicionalismos de ordem financeira, superiormente se entenda deverem destacar-se.

Art. 3.º A sistematização das despesas por funções ou objectivos finais será feita de conformidade com o código de classificação funcional.

Art. 4.º — 1. As receitas e despesas públicas podem ser correntes ou de capital, desenvolvendo-se nestes dois grandes agrupamentos pela forma referida no código de classificação económica.

2. As receitas correntes ou de capital dispõem-se por capítulos e grupos, discriminando-se dentro destes, segundo a sua natureza económica, por artigos, com numeração seguida.

3. Em relação às despesas classificadas em juros e transferências correntes ou de capital serão utilizadas alíneas para designar as entidades receptoras, do mesmo modo se procedendo no que respeita aos activos e passivos financeiros face à necessidade de se indicarem os sectores devedores e credores.

4. As diferentes rubricas de classificação económica poderão ainda subdividir-se em alíneas, mas tão-somente nos casos em que se mostre conveniente ou indispensável uma maior explicitação com fins administrativos.

5. Serão também utilizadas alíneas quando haja que desagregar em termos funcionais quaisquer dotações atribuídas a rubricas de classificação económica.

6. As alíneas situam-se fora das colunas destinadas aos códigos de classificação funcional e económica, antecedendo as respectivas descrições orçamentais.

Art. 5.º As «remunerações certas e permanentes» do pessoal serão desenvolvidas, em relação a cada serviço, fora da parte substancial do Orçamento Geral do Estado, em documento que dele se considera como fazendo parte integrante.

Art. 6.º — 1. Não podem, em princípio, abranger-se numa mesma rubrica quaisquer receitas ou despesas de diferente natureza económica.

2. No orçamento do Ministério das Finanças poderá, todavia, incluir-se uma dotação sem aplicação definida, que servirá para contrapartida de reforços e inscrições de verbas determinados pela necessidade de ocorrer a despesas imprevistas e inadiáveis.

3. Nos casos de comprovada impossibilidade de inicialmente se proceder no orçamento à discriminação dos encargos pelas rubricas próprias, serão os mesmos, a título excepcional, descritos em epígrafes residuais «Outras despesas correntes» e «Outras despesas de capital».

4. Quando no decurso do ano se verifique a necessidade da urgente inscrição orçamental de quaisquer verbas, sem que logo se mostre possível conhecer da sua distribuição, as dotações globais que nessas circunstâncias podem ser inscritas não devem manter-se no orçamento depois do ano seguinte àquele em que pela primeira vez nele foram incluídas.

5. Cumpra aos respectivos serviços proceder ao registo, em termos de classificação económica, das importâncias efectivamente levantadas dos cofres do Tesouro nas condições referidas nos dois números anteriores.

Art. 7.º — 1. Até 15 de Março de cada ano, os serviços processadores das despesas enviarão às correspondentes delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública os elementos relativos ao ano anterior que a seguir se descrevem:

1.º Valores liquidados em conta das seguintes dotações orçamentais:

- a) «Reconstituição de bens», distribuídos por bens duradouros e investimentos;
- b) «Indemnizações» e «Condenações judiciais», distribuídas por sectores e subsectores institucionais rebedores;
- c) «Restituições», distribuídas segundo a classificação económica das receitas devolvidas e sectores e subsectores rebedores;
- d) «Investimentos», na parte relativa à aquisição de bens de capital usados, nos quais se compreendem sempre os terrenos;

- e) «Reposições não abatidas nos pagamentos», distribuídas pelas correspondentes dotações de despesa nos diversos anos;
- f) Dotações globais, a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do presente diploma;

2.º Valores efectivos ou estimados dos terrenos adquiridos em conta da rubrica «Bens duradouros» ou pela de «Investimentos, quando não tiver sido possível distinguir as despesas no aditamento revelador do tipo de bens de capital;

3.º Valores efectivos ou estimados dos bens e serviços que receberam ou forneceram a título gratuito;

4.º Valor das aquisições de bens de consumo duradouros e de investimento na parte relativa às importações directamente efectuadas.

2. Até ao último dia de Março de cada ano, as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública organizarão, relativamente à gerência anterior e no que respeita ao respectivo Ministério, um mapa-resumo com os valores dos pagamentos efectivos respeitantes a anos anteriores, com indicação destes e das dotações que os suportam.

Art. 8.º O Orçamento Geral do Estado incluirá os mapas-resumo das receitas e despesas que os Ministros das Finanças e do Plano e da Coordenação Económica entendam necessários para uma apreciação global dos valores previstos e desenvolvidos segundo os diferentes critérios de classificação.

Art. 9.º As regras de classificação das receitas e despesas estabelecidas no presente diploma são aplicáveis, com as adaptações porventura necessárias, aos orçamentos privativos dos fundos e serviços autónomos da Administração Central.

Art. 10.º Aos serviços processadores das despesas cumpre observar que as verbas atribuídas com uma finalidade especial ou excepcionalmente concedidas em determinado ano económico não podem, sem autorização do Ministro das Finanças, ter aplicação diferente daquela para que expressamente foram propostas.

Art. 11.º — 1. As infracções pela utilização indevida das dotações e pela classificação errada das despesas, quando não possam ser relevadas em virtude das circunstâncias especiais em que ocorreram, determinam o pagamento, pelas entidades responsáveis dos serviços processadores, de uma multa até 10 000\$, segundo a gravidade da falta.

2. Nos casos em que se revele o propósito de fraude, além da referida multa, serão os responsáveis punidos com a restituição das importâncias despendidas.

3. A efectivação destas responsabilidades compete ao Tribunal de Contas, a cuja Direcção-Geral serão comunicadas, para o efeito de se instaurarem os correspondentes processos de punição, as faltas que pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública forem apuradas em resultado da sua acção fiscalizadora.

4. Para os efeitos deste artigo, são consideradas como boas as classificações que pelas direcções e delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública forem dadas às receitas e despesas em face de consultas apresentadas pelos serviços.

Art. 12.º — 1. As dificuldades ou dúvidas que surjam na descrição ou classificação das receitas e despesas ou, de um modo geral, na aplicação das regras prescritas nos artigos antecedentes serão resolvidas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, através

da sua Direcção da Contabilidade Geral, quanto às receitas, e por intermédio das suas delegações junto de cada Ministério, quanto às despesas.

2. As referidas direcção e delegações poderão, quando o julgarem necessário, consultar a Direcção do Orçamento e das Inspekções, da mesma Direcção-Geral, à qual também compete pronunciar-se quanto a idênticas dificuldades e dúvidas que se apresentem em relação aos orçamentos privativos.

Art. 13.º Até à publicação do diploma que estabeleça o esquema geral de classificação das receitas e despesas aplicável a todos os organismos do sector público os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 14.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho, e as disposições gerais e especiais que contrariem os preceitos contidos no presente decreto-lei.

Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 30 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 738/76

de 16 de Outubro

A distribuição — através da qual, com o fim de repartir com igualdade o serviço do tribunal, se designa a secção e a vara ou juízo em que o processo há-de correr ou o juiz que há-de exercer as funções de relator — é, actualmente, segundo a regulamentação do Código de Processo Civil, um acto extremamente complexo e moroso, designadamente nas comarcas de grande movimento, como Lisboa e Porto.

Com o presente diploma pretende-se precisamente simplificar esse acto, antecipando assim providências que teriam seguro cabimento na reforma mais ampla do Código de Processo Civil que se programa.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 214.º, 216.º, 217.º, 218.º, 219.º e 222.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 214.º

(Dias e horas em que se faz a distribuição)

1. A distribuição é feita às segundas-feiras e quintas-feiras, pelas 14 horas, sob a presidência do juiz da comarca ou de turno, e abrange unicamente os papéis entrados até às 10 horas desses dias, nas comarcas de Lisboa e Porto, ou até às 12 horas, nas restantes comarcas, sendo o distribuidor auxiliado pelos funcionários da secretaria que o juiz designar.

2.

Artigo 216.º

(Classificação e numeração dos papéis e sorteio)

1. Classificados e numerados os papéis, procede-se a sorteio mediante a extracção de uma esfera de uma urna em que tenham entrado esferas com os números correspondentes aos papéis da espécie.

2. Apurado o número do papel, este é atribuído à secção que na espécie figure em primeiro lugar por preencher no livro escala de distribuição, atribuindo-se os restantes papéis por ordem de numeração das secções até à última e voltando-se à primeira secção até se completar a distribuição de papéis da espécie.

3. Feita a distribuição de uma espécie, o juiz trancará no livro escala as secções a que tiverem sido atribuídos os papéis, devendo, porém, rubricar o espaço reservado à secção a que tiver sido atribuído o último papel.

Artigo 217.º

(Sorteio no caso de haver um único papel de alguma espécie)

1. Quando apareça um único papel de alguma espécie, procede-se a sorteio mediante a extracção de uma esfera da urna, na qual tenham entrado esferas com os números das secções que estejam por preencher na respectiva espécie, devendo o juiz rubricar no livro escala o espaço reservado à secção a que tiver sido atribuído esse papel.

2. Nas distribuições subsequentes com mais de um papel observar-se-á o disposto no artigo anterior, mas não será atribuído qualquer papel à secção sorteada nos termos do número antecedente.

3. Quando apareça um único papel de alguma espécie e haja apenas uma secção por preencher, procede-se como se determina nos números anteriores, mas no sorteio previsto no n.º 1 entram todas as secções.

Artigo 218.º

(Assento do resultado)

Para atribuição dos papéis nos termos indicados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 216.º, o distribuidor escreverá nos papéis, sob a orientação do juiz, o número da secção a que cada um tiver cabido, datando e rubricando a respectiva cota.

Artigo 219.º

(Assinatura, publicação e registo)

1.
2. Terminada a distribuição em todas as espécies, procede-se à publicação do seu resultado por meio de uma pauta afixada na porta do tribunal, com especificação das secções e das partes. Na mesma pauta é publicada a recusa de

qualquer papel, com indicação das partes a que respeite.

3.

Artigo 222.º

(Espécies na distribuição)

Na distribuição há as seguintes espécies:

- 1.ª Acções de processo ordinário;
- 2.ª Acções de processo sumário;
- 3.ª Acções de processo sumaríssimo;
- 4.ª Acções de processo especial;
- 5.ª Divórcio e separação litigiosos;
- 6.ª Execuções ordinárias que não prove-nham de acções propostas no tribunal;
- 7.ª Execuções sumárias que não provenham de acções propostas no tribunal;
- 8.ª Inventários obrigatórios;
- 9.ª Inventários entre maiores;
- 10.ª Falências e insolvências;
- 11.ª Cartas precatórias ou rogatórias, recursos de conservadores, notários e outros funcionários, reclamações sobre a reforma de livros das conservatórias e quaisquer outros papéis não classificados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António de Almeida Santos.

Promulgado em 6 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Decreto-Lei n.º 739/76

de 16 de Outubro

A complexidade da actual tributação dos espectáculos e divertimentos públicos aconselha a que esta seja revista, no sentido de uma maior racionalidade e uniformização.

Desta forma, e nesse sentido, começa-se por abolir o imposto sobre espectáculos e passam a tributar-se em contribuição industrial os respectivos lucros, à semelhança do que já acontece com as actividades teatrais e cinematográficas.

Mantém-se, no entanto, a isenção, nomeadamente para os espectáculos desportivos, atento o carácter destas actividades.

Publica-se agora este diploma, por forma a proporcionar-se o prazo suficiente para os contribuintes se adaptarem ao novo regime, de tal modo que este possa aplicar-se a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Assim:

Usando da autorização legislativa concedida pela alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 4/76, de 10 de Setembro, o Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os lucros imputáveis à realização de espectáculos e divertimentos públicos são sujeitos

a contribuição industrial, nos termos do respectivo Código.

2. Ficam isentos de contribuição industrial, de imposto complementar e de imposto de comércio e indústria os lucros provenientes de actividades desportivas e da realização de bailes, desde que, neste último caso, se trate de actividade com carácter ocasional e não sejam organizados por empresas sujeitas a contribuição industrial, e dela não isentas, pela actividade de espectáculos.

Art. 2.º É abolido o imposto único criado pelo Decreto n.º 14 396, de 10 de Outubro de 1927, e respectiva legislação complementar.

Art. 3.º Os artigos 14.º e 15.º do Código da Contribuição Industrial passam a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º .....

26.º Os rendimentos provenientes de actividades desportivas e da realização de bailes, desde que, neste último caso, se trate de actividade com carácter ocasional e não sejam organizados por empresas sujeitas a contribuição industrial, e dela não isentas, pela actividade de espectáculos.

§ único. ....

Art. 15.º .....

b) (Eliminada.)

Art. 4.º O artigo 8.º do Código do Imposto Complementar passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º .....

1.º .....

z''') Os rendimentos isentos de contribuição industrial nos termos dos n.ºs 23.º e 26.º do artigo 14.º do respectivo Código.

2.º .....

Art. 5.º As pessoas singulares ou colectivas que em 31 de Dezembro do presente ano exerçam actividades de exploração de espectáculos ou divertimentos públicos e que, por virtude deste diploma, deixam de beneficiar da isenção de contribuição industrial devem apresentar, até ao dia 15 de Janeiro de 1977, as declarações e documentos exigidos pelo artigo 111.º do Código da Contribuição Industrial.

Art. 6.º Os contribuintes a que se refere o artigo precedente que pertençam ao grupo A da contribuição industrial e tenham ao seu serviço, à data de 31 de Dezembro do presente ano, técnico de contas inscrito na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos deverão fazer a comunicação exigida pelo artigo 53.º do Código da Contribuição Industrial até ao fim do mês de Janeiro de 1977.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 6 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

### Gabinete do Secretário de Estado

#### Despacho

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro, determina-se que, a partir de 1 de Janeiro de 1977, sejam utilizados os seguintes códigos de classificação das receitas e despesas públicas:

#### I — Classificação económica das receltas públicas

| Código   |       | Rubricas                                                |
|----------|-------|---------------------------------------------------------|
| Capitulo | Grupo |                                                         |
|          |       | <b>Receitas correntes e de capital</b>                  |
|          |       | Receitas correntes:                                     |
| 01       |       | Impostos directos:                                      |
|          | 01    | Sobre o rendimento.                                     |
|          | 02    | Outros.                                                 |
| 02       |       | Impostos indirectos:                                    |
|          | 01    | Aduaneiros.                                             |
|          | 02    | Lucros de empresas públicas monopólicas.                |
|          | 03    | Outros.                                                 |
| 03       |       | Taxas, multas e outras penalidades:                     |
|          | 01    | Taxas.                                                  |
|          | 02    | Multas e outras penalidades.                            |
| 04       |       | Rendimentos da propriedade:                             |
|          | 01    | Juros — Sector público.                                 |
|          | 02    | Juros — Exterior.                                       |
|          | 03    | Juros — Outros sectores.                                |
|          | 04    | Dividendos — Sector público.                            |
|          | 05    | Dividendos — Exterior.                                  |
|          | 06    | Dividendos — Outros sectores.                           |
|          | 07    | Participação nos lucros de empresas públicas autónomas. |
|          | 08    | Rendas de terrenos — Sector público.                    |
|          | 09    | Rendas de terrenos — Exterior.                          |
|          | 10    | Rendas de terrenos — Outros sectores.                   |
| 05       |       | Transferências:                                         |
|          | 01    | Sector público.                                         |
|          | 02    | Empresas públicas.                                      |
|          | 03    | Empresas privadas.                                      |
|          | 04    | Instituições particulares.                              |
|          | 05    | Particulares.                                           |
|          | 06    | Exterior.                                               |
|          | 07    | Outros sectores.                                        |
| 06       |       | Vendas de bens duradouros:                              |
|          | 01    | Sector público.                                         |
|          | 02    | Exterior.                                               |
|          | 03    | Outros sectores.                                        |
| 07       |       | Venda de serviços e bens não duradouros:                |
|          | 01    | Rendas de habitações.                                   |
|          | 02    | Rendas de edifícios — Sector público.                   |
|          | 03    | Rendas de edifícios — Exterior.                         |
|          | 04    | Rendas de edifícios — Outros sectores.                  |

| Código   |       | Rubricas                                          | Código   |       | Rubricas                                              |
|----------|-------|---------------------------------------------------|----------|-------|-------------------------------------------------------|
| Capítulo | Grupo |                                                   | Capítulo | Grupo |                                                       |
| 07       | 05    | Rendas de bens duradouros — Sector público.       | 11       | 12    | Empréstimos a médio e longo prazos — Sector público.  |
|          | 06    | Rendas de bens duradouros — Exterior.             |          | 13    | Empréstimos a médio e longo prazos — Exterior.        |
|          | 07    | Rendas de bens duradouros — Outros sectores       |          | 14    | Empréstimos a médio e longo prazos — Outros sectores. |
|          | 08    | Diversos — Sector público.                        |          |       |                                                       |
|          | 09    | Diversos — Exterior.                              | 12       |       | Passivos financeiros:                                 |
|          | 10    | Diversos — Outros sectores.                       |          | 01    | Títulos a curto prazo — Sector público.               |
| 08       |       | Outras receitas correntes.                        |          | 02    | Títulos a curto prazo — Exterior.                     |
|          |       | Receitas de capital:                              |          | 03    | Títulos a curto prazo — Outros sectores               |
| 09       |       | Venda de bens de investimento:                    |          | 04    | Títulos a médio e longo prazos — Sector público.      |
|          | 01    | Terrenos — Sector público.                        |          | 05    | Títulos a médio e longo prazos — Exterior.            |
|          | 02    | Terrenos — Exterior.                              |          | 06    | Títulos a médio e longo prazos — Outros sectores.     |
|          | 03    | Terrenos — Outros sectores.                       |          | 07    | Empréstimos a curto prazo — Sector público.           |
|          | 04    | Habitacões — Sector público                       |          | 08    | Empréstimos a curto prazo — Exterior.                 |
|          | 05    | Habitacões — Exterior.                            |          | 09    | Empréstimos a curto prazo — Outros sectores.          |
|          | 06    | Habitacões — Outros sectores.                     |          | 10    | Empréstimos a médio e longo prazos — Sector público.  |
|          | 07    | Edifícios — Sector público.                       |          | 11    | Empréstimos a médio e longo prazos — Exterior.        |
|          | 08    | Edifícios — Exterior.                             |          | 12    | Empréstimos a médio e longo prazos — Outros sectores. |
|          | 09    | Edifícios — Outros sectores.                      |          |       |                                                       |
|          | 10    | Construções diversas — Sector público             | 13       |       | Outras receitas de capital.                           |
|          | 11    | Construções diversas — Exterior.                  |          |       | Reposições não abatidas nos pagamentos.               |
|          | 12    | Construções diversas — Outros sectores.           |          |       |                                                       |
|          | 13    | Material de transporte — Sector público.          |          |       |                                                       |
|          | 14    | Material de transporte — Exterior.                |          |       |                                                       |
|          | 15    | Material de transporte — Outros sectores.         |          |       |                                                       |
|          | 16    | Maquinaria e equipamento — Sector público.        |          |       |                                                       |
|          | 17    | Maquinaria e equipamento — Exterior               |          |       |                                                       |
|          | 18    | Maquinaria e equipamento — Outros sectores.       |          |       |                                                       |
|          | 19    | Animais — Sector público.                         |          |       |                                                       |
|          | 20    | Animais — Exterior.                               |          |       |                                                       |
|          | 21    | Animais — Outros sectores.                        |          |       |                                                       |
| 10       |       | Transferências:                                   |          |       |                                                       |
|          | 01    | Sector público.                                   |          |       |                                                       |
|          | 02    | Empresas públicas.                                |          |       |                                                       |
|          | 03    | Empresas privadas.                                |          |       |                                                       |
|          | 04    | Instituições particulares.                        |          |       |                                                       |
|          | 05    | Particulares.                                     |          |       |                                                       |
|          | 06    | Exterior.                                         |          |       |                                                       |
|          | 07    | Outros sectores.                                  |          |       |                                                       |
| 11       |       | Activos financeiros:                              |          |       |                                                       |
|          | 01    | Títulos a curto prazo — Sector público.           |          |       |                                                       |
|          | 02    | Títulos a curto prazo — Exterior.                 |          |       |                                                       |
|          | 03    | Títulos a curto prazo — Outros sectores           |          |       |                                                       |
|          | 04    | Títulos a médio e longo prazos — Sector público.  |          |       |                                                       |
|          | 05    | Títulos a médio e longo prazos — Exterior.        |          |       |                                                       |
|          | 06    | Títulos a médio e longo prazos — Outros sectores. |          |       |                                                       |
|          | 07    | Títulos de participação — Exterior.               |          |       |                                                       |
|          | 08    | Títulos de participação — Outros sectores.        |          |       |                                                       |
|          | 09    | Empréstimos a curto prazo — Sector público.       |          |       |                                                       |
|          | 10    | Empréstimos a curto prazo — Exterior.             |          |       |                                                       |
|          | 11    | Empréstimos a curto prazo — Outros sectores.      |          |       |                                                       |

## II — Classificação económica das despesas públicas

| Código | Rubricas                                                          |
|--------|-------------------------------------------------------------------|
|        | <i>Despesas correntes:</i>                                        |
| 01     | Remunerações certas e permanentes:                                |
| 01.01  | Honorários do Presidente da República.                            |
| 01.02  | Pessoal dos quadros aprovados por lei.                            |
| 01.03  | Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros.                   |
| 01.04  | Pessoal contratado não pertencente aos quadros.                   |
| 01.05  | Pessoal destacado de outros serviços do Estado.                   |
| 01.06  | Pessoal separado do serviço.                                      |
| 01.07  | Pessoal em disponibilidade.                                       |
| 01.08  | Pessoal adido aos quadros.                                        |
| 01.09  | Pessoal civil contratado                                          |
| 01.10  | Pessoal requisitado ao Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego. |
| 01.11  | Pessoal substituído.                                              |
| 01.12  | Pessoal fora do serviço em disponibilidade.                       |
| 01.13  | Pessoal fora do serviço aguardando apresentação.                  |
| 01.14  | Pessoal fora do serviço em qualquer outra situação.               |
| 01.15  | Pessoal interino ou eventual.                                     |
| 01.16  | Pessoal aguardando vaga nos quadros.                              |
| 01.17  | Pessoal do quadro geral de adidos.                                |
| 01.18  | Pessoal reintegrado.                                              |
| 01.19  | Pessoal assistido.                                                |
| 01.20  | Pessoal em qualquer outra situação.                               |

| Código | Rubricas                                                 | Código | Rubricas                                                   |
|--------|----------------------------------------------------------|--------|------------------------------------------------------------|
| 01.21  | Pessoal equiparado a militar.                            | 44.03  | Activos incorpóreos.                                       |
| 01.22  | Pessoal militar convocado.                               | 44.04  | Seguros de material.                                       |
| 01.23  | Pessoal militar contratado                               | 44.05  | Restituições.                                              |
| 01.40  | Salários do pessoal dos quadros.                         | 44.06  | Despesas de anos findos.                                   |
| 01.41  | Salários do pessoal eventual.                            | 44.09  | Diversas.                                                  |
| 01.42  | Remunerações de pessoal diverso.                         |        |                                                            |
| 01.43  | Gratificações certas e permanentes.                      |        |                                                            |
| 01.44  | Representação certa e permanente.                        |        |                                                            |
| 01.45  | Participação emolumentar.                                |        |                                                            |
| 01.46  | Subsídios de férias e de Natal.                          | 45     | <i>Despesas de capital:</i>                                |
| 02     | Gratificações.                                           | 46     | Investimentos — Terrenos.                                  |
| 03     | Horas extraordinárias.                                   | 47     | Investimentos — Habitações.                                |
| 04     | Alimentação e alojamento.                                | 48     | Investimentos — Edifícios.                                 |
| 05     | Vestuário e artigos pessoais.                            | 49     | Investimentos — Construções diversas                       |
| 06     | Abonos diversos — Numerário.                             | 50     | Investimentos — Melhoramentos fundiários.                  |
| 07     | Alimentação e alojamento — Espécie.                      | 51     | Investimentos — Planificações                              |
| 08     | Vestuário e artigos pessoais — Espécie.                  | 52     | Investimentos — Material de transporte.                    |
| 09     | Abonos diversos — Espécie.                               | 53     | Investimentos — Maquinaria e equipamento.                  |
| 10     | Prestações directas — Previdência social.                | 54     | Investimentos — Animais.                                   |
| 10.01  | Abono de família.                                        | 55     | Transferências — Sector público.                           |
| 10.02  | Encargos com a saúde.                                    | 56     | Transferências — Empresas públicas.                        |
| 10.03  | Outras prestações directas.                              | 57     | Transferências — Empresas privadas.                        |
| 11     | Contribuições para instituições — Previdência social.    | 58     | Transferências — Instituições particulares.                |
| 12     | Alimentação e alojamento — Compensação de encargos.      | 59     | Transferências — Particulares.                             |
| 13     | Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos.  | 60     | Transferências — Exterior.                                 |
| 14     | Deslocações — Compensação de encargos.                   | 61     | Activos financeiros — Títulos a curto prazo.               |
| 15     | Abonos diversos — Compensação de encargos.               | 62     | Activos financeiros — Títulos a médio e longo prazos.      |
| 16     | Pensões de reserva                                       | 63     | Activos financeiros — Títulos de participação              |
| 17     | Pensões de aposentação, reforma e invalidez.             | 64     | Activos financeiros — Empréstimos a curto prazo.           |
| 18     | Classes inactivas — Despesas diversas.                   | 65     | Activos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazos.  |
| 19     | Bens duradouros — Construções e grandes reparações.      | 66     | Activos financeiros — Outros activos financeiros.          |
| 20     | Bens duradouros — Material militar:                      | 67     | Passivos financeiros — Títulos a curto prazo.              |
| 20.01  | De defesa e segurança.                                   | 68     | Passivos financeiros — Títulos a médio e longo prazos.     |
| 20.02  | De aquartelamento e alojamento.                          | 69     | Passivos financeiros — Empréstimos a curto prazo.          |
| 20.03  | De educação, cultura e recreio.                          | 70     | Passivos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazos. |
| 20.04  | Fábrica, officinal e de laboratório.                     | 71     | Passivos financeiros — Outros passivos financeiros.        |
| 21     | Bens duradouros — Outros.                                | 71.01  | Outras despesas de capital:                                |
| 22     | Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias.    | 71.09  | Activos incorpóreos.                                       |
| 23     | Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes.      |        | Diversas.                                                  |
| 24     | Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios. |        |                                                            |
| 25     | Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado.     |        |                                                            |
| 26     | Bens não duradouros — Consumos de secretaria             |        |                                                            |
| 27     | Bens não duradouros — Outros.                            |        |                                                            |
| 28     | Aquisição de serviços — Encargos das instalações         |        |                                                            |
| 29     | Aquisição de serviços — Locação de bens.                 |        |                                                            |
| 30     | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações.      |        |                                                            |
| 31     | Aquisição de serviços — Não especificados.               |        |                                                            |
| 32     | Juros — Sector público.                                  |        |                                                            |
| 33     | Juros — Empresas públicas.                               |        |                                                            |
| 34     | Juros — Empresas privadas.                               |        |                                                            |
| 35     | Juros — Instituições particulares.                       |        |                                                            |
| 36     | Juros — Particulares.                                    |        |                                                            |
| 37     | Juros — Exterior.                                        |        |                                                            |
| 38     | Transferências — Sector público.                         |        |                                                            |
| 39     | Transferências — Empresas públicas.                      |        |                                                            |
| 40     | Transferências — Empresas privadas                       |        |                                                            |
| 41     | Transferências — Instituições particulares.              |        |                                                            |
| 42     | Transferências — Particulares                            |        |                                                            |
| 43     | Transferências — Exterior.                               |        |                                                            |
| 44     | Outras despesas correntes:                               |        |                                                            |
| 44.01  | Impostos indirectos.                                     |        |                                                            |
| 44.02  | Rendas de terrenos.                                      |        |                                                            |

## III — Classificação funcional das despesas públicas

| Código | Rubricas                                           |
|--------|----------------------------------------------------|
| 1      | Serviços gerais da Administração Pública:          |
| 1.01   | Administração-geral.                               |
| 1.02   | Negócios estrangeiros.                             |
| 1.03   | Segurança e ordem pública.                         |
| 1.04   | Administração do ultramar.                         |
| 1.05   | Investigação de carácter geral.                    |
| 2      | Defesa nacional:                                   |
| 2.01   | Administração.                                     |
| 2.02   | Exército.                                          |
| 2.03   | Marinha.                                           |
| 2.04   | Força Aérea.                                       |
| 3      | Educação:                                          |
| 3.01   | Administração, regulamentação e investigação.      |
| 3.02   | Escolas, universidades e outros centros de ensino. |
| 3.03   | Serviços auxiliares                                |

| Código | Rubricas                                                       |
|--------|----------------------------------------------------------------|
| 4      | Saúde:                                                         |
| 4.01   | Administração, regulamentação e investigação                   |
| 4.02   | Hospitais e clínicas.                                          |
| 4.03   | Serviços individuais de saúde.                                 |
| 5      | Segurança e assistência sociais:                               |
| 5.01   | Administração e regulamentação.                                |
| 5.02   | Previdência e assistência social.                              |
| 5.03   | Serviços de assistência social.                                |
| 6      | Habitação e equipamentos urbanos:                              |
| 6.01   | Habitação.                                                     |
| 6.02   | Equipamentos urbanos.                                          |
| 6.03   | Higiene e saneamento básico.                                   |
| 7      | Outros serviços colectivos e sociais:                          |
| 7.01   | Serviços recreativos e culturais.                              |
| 7.02   | Cultos e outros serviços não especificados.                    |
| 8      | Serviços económicos:                                           |
| 8.01   | Administração geral, regulamentação e investigação.            |
| 8.02   | Agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca:             |
| 8.02.1 | Agricultura e silvicultura.                                    |
| 8.02.2 | Pecuária, caça e pesca                                         |
| 8.03   | Indústrias extractivas, transformadoras e de construção civil: |
| 8.03.1 | Indústrias extractivas.                                        |
| 8.03.2 | Indústrias transformadoras.                                    |
| 8.03.3 | Indústrias de construção civil.                                |
| 8.04   | Electricidade, gás e água.                                     |
| 8.05   | Estradas.                                                      |
| 8.06   | Vias navegáveis e portos.                                      |
| 8.07   | Outros transportes e comunicações.                             |
| 8.08   | Turismo.                                                       |
| 8.09   | Comércio.                                                      |
| 8.10   | Outros serviços económicos.                                    |
|        | Outras funções:                                                |
| 9      | Operações da dívida pública.                                   |
| 9.01   | Despesas resultantes de desastres e calamidades.               |
| 9.02   |                                                                |
| 9.03   | Diversas não especificadas                                     |

A classificação orgânica será oportunamente estabelecida de acordo com o ordenamento dos diferentes organismos nos respectivos Ministérios e Secretarias de Estado a considerar no Orçamento Geral do Estado para 1977.

Ministério das Finanças, 24 de Agosto de 1976. —  
O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

## Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 740/76

de 16 de Outubro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e

mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

O Governo decreta, nos termos do artigo 202.º, alínea g), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

### Encargos Gerais da Nação

Despesas dos anos de 1974 e 1975 respeitantes a outras despesas correntes, comunicações, combustíveis e lubrificantes e encargos próprios das instalações, a satisfazer pelos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução e Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros ..... 69 440\$80

### Defesa Nacional

#### Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

Encargos dos anos de 1973 a 1975 relativos a vencimentos, gratificações, pensões de reserva, subsídio de deslocamento e diuturnidades, a satisfazer pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea, Comando da 1.ª Região Aérea, Bases Aéreas n.ºs 1 e 5 e Estado-Maior da Força Aérea ..... 69 720\$00

### Ministério das Finanças

Despesas dos anos de 1972 a 1975 referentes a horas extraordinárias, transferências de fundos, juros de cauções, deslocações, trabalhos especiais diversos, alimentação, roupas e calçado, outros bens não duradouros, conservação e aproveitamento de bens, comunicações, publicidade e propaganda, remunerações por serviços auxiliares, encargos próprios das instalações, equipamento de secretaria, consumos de secretaria, telefones individuais, transferências — particulares, avaliações, salários e despesas correntes, contraídas por diversas direcções de finanças, Inspecção de Crédito, Secretaria-Geral da Secretaria de Estado do Planeamento Económico, Guarda Fiscal e Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ..... 1 484 360\$00

### Defesa Nacional

#### Departamento do Exército

Encargos dos anos de 1971 a 1975 respeitantes a vencimentos, gratificações, pensões de reserva, salários, prês, diuturnidades, pensões de invalidez, tratamento hospitalar e subsídio de guarnição, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares ..... 6 908 880\$00

### Ministério das Obras Públicas

Despesas do ano de 1975 respeitantes a comunicações, a processar pelas Direcções-Gerais dos Serviços Hidráulicos, dos Serviços de Urbanização e das Construções Hospitalares ..... 21 405\$90

### Ministério da Cooperação

Encargos do ano de 1975 referentes a diuturnidades e transportes, contraídos pelo Gabinete Militar e de Marinha e Gabinete do Ministro ..... 313 454\$50

### Ministério da Educação e Investigação Científica

Despesas dos anos de 1974 e 1975 respeitantes a consumos de secretaria, encargos próprios das instalações, locação de bens, comunicações, horas extraordinárias, remunerações por serviços auxiliares e conservação e aproveitamento de bens, a satisfazer pela Escola Comercial e Industrial de D. Luísa de Gusmão, Escola Industrial e Comercial de Viseu, Liceu Nacional de Espinho, Liceu Nacional de Gil Vicente, Liceu de Maria Amália Vaz de Carvalho e Liceu da Rainha D. Leonor ... 259 724\$80

### Ministério do Comércio Externo

Encargos do ano de 1974 referentes a despesas de turismo, a pagar pela Direcção-Geral do Turismo ..... 4 874\$00

### Ministério do Comércio Interno

Despesas do ano de 1975 respeitantes a locação de bens, contraídas pelo Gabinete do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços ..... 38 301\$50

### Ministério da Indústria e Tecnologia

Encargos do ano de 1975 respeitantes a horas extraordinárias, combustíveis e lubrificantes e ajudas de custo, pertencentes ao Gabinete do Ministro, Serviço de Apoio ao Investidor, Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, Gabinete de Planeamento e Gabinete do Secretário de Estado da Indústria e Tecnologia ..... 54 007\$10

### Ministério da Agricultura e Pescas

Despesas do ano de 1975 referentes a ajudas de custo e telefones individuais, a satisfazer pelo Instituto de Reorganização Agrária e Secretaria-Geral do extinto Ministério da Economia ..... 189 028\$70

Art. 2.º São igualmente autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta das verbas que vão indicadas, inscritas nos orçamentos em vigor, as seguintes quantias:

#### Defesa Nacional

#### Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

Despesas dos anos de 1974 e 1975 relativas a transferências — sector público, compensação de encargos, remunerações em numerário e aquisição de serviços, a satisfazer pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas e pela Comissão de Manutenção de Infra-Estruturas NATO (COMIN), em conta das correspondentes dotações inscritas no capítulo 9.º, artigos 148.º, 150.º e 153.º, e capítulo 12.º, artigo 178.º ..... 288 631\$70

### Ministério da Cooperação

Despesas do ano de 1975 referentes a pensões, vencimentos, abono de família, subsídio de Natal, despesas de internamentos e transportes, a satisfazer pela Direcção-Geral de Fazenda, em conta da dotação inscrita no capítulo 16.º, artigo 132.º, n.º 1, consignada a «Despesas com a descolonização ...» ..... 15 636 033\$90

### Ministério da Agricultura e Pescas

Encargos do ano de 1975 referentes a administração de propriedades, a pagar pelo Instituto de Reorganização Agrária, em conta da correspondente dotação inscrita no capítulo 17.º, artigo 140.º, n.º 1 ..... 11 002 702\$70

Art. 3.º Ficam também autorizados a satisfazer as quantias abaixo indicadas, pelas verbas consignadas a «Despesas de anos findos» dos seus actuais orçamentos privativos, os seguintes serviços:

#### Casa Pia de Lisboa

Encargos dos anos de 1973 a 1975 respeitantes a remunerações por serviços auxiliares, trabalhos especiais diversos, gratificações certas e permanentes, remunerações diversas — em numerário e horas extraordinárias ..... 196 397\$10

#### Serviço de Luta Antituberculosa

Despesas dos anos de 1974 e 1975 referentes a abono para falhas ..... 3 800\$00

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira — António Lopes Cardoso — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — António Miguel Morais Barreto — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — Armando Bacelar — Emilio Rui da Veiga Peixoto Vilar — João Orlindo de Almeida Pina — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 8 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

### Portaria n.º 618/76

de 16 de Outubro

Considerando que o regime adoptado na passada campanha lanar, regulado pela Portaria n.º 394/75, de 27 de Junho, se revelou eficiente quanto aos fins que se pretendiam atingir, julga-se de manter ainda regime análogo em relação à campanha de 1976-1977, que, como se sabe, é facultativo, com as alterações que a situação do mercado recomenda.

Manter-se-ão, portanto, na presente campanha, não só os financiamentos, como o sistema de preços de garantia para as partidas concentradas pelos ovinicultores nos armazéns regionais e bem assim a tipificação e formação de lotes gerais criados especialmente para defesa dos pequenos e médios ovinicultores e para possibilitar a obtenção de uma maior valorização industrial, assegurando-se também todo o apoio técnico nos moldes que até aqui têm sido prestados.

Tendo em atenção, porém, que as cotações no mercado mundial melhoraram em relação à passada

campanha, e que tudo leva a crer que esta melhoria se mantenha, julga-se conveniente fazer um reajustamento dos preços de garantia para todas as categorias de lãs, de molde a colocá-los a um nível adequado à presente conjuntura.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura e Pescas e da Indústria e Tecnologia, o seguinte:

1.º Mantém-se em vigor para a presente campanha lanar a Portaria n.º 394/75, de 24 de Junho, que regulamentou a campanha do ano anterior.

2.º São alterados os preços de garantia de acordo com a evolução das cotações do mercado mundial.

3.º Os preços de garantia são os que constam da tabela anexa a esta portaria.

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e da Indústria e Tecnologia, 4 de Outubro de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, pelo Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Reinaldo Vital Rodrigues*, Secretário de Estado do Fomento Agrário. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *José de Bastos Rabaça*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Tabela de preços a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 618/76

(Por quilograma)

Lãs não churras de tosquia:

Penteados brancos:

|                         |         |
|-------------------------|---------|
| Merinos extra .....     | 120\$00 |
| Merinos finos .....     | 117\$00 |
| Merinos correntes ..... | 114\$00 |
| Primas .....            | 109\$00 |
| Cruzados finos .....    | 104\$00 |
| Cruzados médios .....   | 97\$00  |

Penteados saragoços:

|                         |        |
|-------------------------|--------|
| Merinos extra .....     | 80\$00 |
| Merinos finos .....     | 76\$00 |
| Merinos correntes ..... | 74\$00 |
| Primas .....            | 72\$00 |
| Cruzados finos .....    | 68\$00 |

Lavados brancos (para carda):

|                              |         |
|------------------------------|---------|
| Merinos extra .....          | 104\$00 |
| Merinos finos .....          | 101\$00 |
| Merinos correntes .....      | 98\$00  |
| Primas .....                 | 93\$00  |
| Cruzados finos .....         | 88\$00  |
| Cruzados médios .....        | 81\$00  |
| Cruzados lustrosos .....     | 77\$00  |
| Peças e aninhos fortes ..... | 72\$00  |
| Pontas e chocas .....        | 62\$00  |

Lavados saragoços (para carda):

|                              |        |
|------------------------------|--------|
| Merinos extra .....          | 62\$00 |
| Merinos finos .....          | 58\$00 |
| Merinos correntes .....      | 56\$00 |
| Primas .....                 | 54\$00 |
| Cruzados finos .....         | 52\$00 |
| Cruzados médios .....        | 48\$00 |
| Cruzados lustrosos .....     | 42\$00 |
| Peças e aninhos fortes ..... | 38\$00 |
| Pontas e chocas .....        | 34\$00 |

Lãs churras de tosquia:

Lavados brancos:

Corrente:

|                                    |        |
|------------------------------------|--------|
| Velos brancos .....                | 58\$00 |
| Velos pigmentados (amarelos) ..... | 56\$00 |
| Velos interpolados (jardos) .....  | 53\$00 |
| Aninhos .....                      | 52\$00 |
| Peças de 1.ª .....                 | 50\$00 |
| Peças de 2.ª .....                 | 47\$00 |
| Peças de 3.ª (chocas) .....        | 40\$00 |

Normal:

|                                    |        |
|------------------------------------|--------|
| Velos brancos .....                | 56\$00 |
| Velos pigmentados (amarelos) ..... | 54\$00 |
| Velos interpolados (jardos) .....  | 51\$00 |
| Aninhos .....                      | 50\$00 |
| Peças de 1.ª .....                 | 49\$00 |
| Peças de 2.ª .....                 | 47\$00 |
| Peças de 3.ª (chocas) .....        | 40\$00 |

Lavados saragoços: menos 30 %.

Serão desvalorizadas até 20 % todas as lãs que apresentem restos de marcas a tinta com base em substâncias resistentes à lavagem industrial.

Pelo Ministro das Finanças, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, pelo Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Reinaldo Vital Rodrigues*, Secretário de Estado do Fomento Agrário. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *José de Bastos Rabaça*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

## MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 619/76

de 16 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica, que, produzindo efeitos desde 9 de Dezembro de 1975 e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de Português nas seguintes localidades da República Francesa:

Área consular de Versalhes:

- 3.º curso em Brunoy;
- Dois cursos em Élanecourt;
- Dois cursos em Marly-le-Roi;
- 4.º, 5.º e 6.º cursos em Dreux;
- 2.º e 3.º cursos em Ecqueville;
- 3.º, 4.º, 5.º e 6.º cursos em Corbeil-Essonnes;
- 2.º curso em Viroflay.

Área consular de Paris:

- Dois cursos em Paris V;
- Um curso em Paris IX;
- Dois cursos em Issy-les-Moulineaux;
- Dois cursos em Mendon la Foret;
- Um curso em Suresnes;
- Dois cursos em Montrouge;
- Dois cursos em Genevilliers;
- Um curso em Le Plessis Robinson;
- Um curso em Chaville;
- Dois cursos em Taverny;
- Um curso em Bessancourt;
- Dois cursos em Villiers le Bel;

Dois cursos em Parmain;  
Um curso em Montmorency;  
Um curso em Luzarches;  
Dois cursos em Magny-en-Vexin;  
Um curso em Groslay  
Dois cursos em Noyon;  
Um curso em Garvieux;  
2.º e 3.º cursos em Pontoise.

Área consular de Clermont-Ferrand;

Dois cursos em Le Puy.

Área consular de Bordéus:

Um curso em Bordeaux-Bastide;  
Um curso em Bordeaux-Montgolfier;  
Um curso em Jarne (Charente).

Área consular de Lyon:

Um curso em Belley;  
Dois cursos em Rillieux-la-Pape.

Área consular de Tours:

Um curso em Saint-Avertin.

Área consular de Nogent-sur-Marne:

Nove cursos em Champigny-sur-Marne.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica, 28 de Setembro de 1976. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

### 11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

| Capítulos | Artigos                          | Números | Alineas | Rubricas                                                     | Reforços inscrições | Anulações      | Referência à autorização ministerial |
|-----------|----------------------------------|---------|---------|--------------------------------------------------------------|---------------------|----------------|--------------------------------------|
|           |                                  |         |         | <b>Despesa ordinária</b>                                     |                     |                |                                      |
|           |                                  |         |         | <b>Secretaria de Estado das Pescas</b>                       |                     |                |                                      |
| 7.º       | 72.º<br>80.º                     | 1       |         | Vencimentos .....                                            | —\$                 | 500 000\$00    | (a)                                  |
|           |                                  |         |         | Remunerações por serviços auxiliares .....                   | 500 000\$00         | —\$            | (a)                                  |
|           |                                  |         |         | <b>Secretaria de Estado do Fomento Agrário</b>               |                     |                |                                      |
| 14.º      | 191.º<br>193.º<br>194.º<br>195.º |         |         | Horas extraordinárias .....                                  | 150 000\$00         | —\$            | (b)                                  |
|           |                                  |         |         | Deslocações .....                                            | 400 000\$00         | —\$            | (b)                                  |
|           |                                  |         |         | Telefones individuais .....                                  | 50 000\$00          | —\$            | (b)                                  |
|           |                                  |         |         | Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos ..... | 20 000\$00          | —\$            | (b)                                  |
|           | 197.º                            | 5       |         | Outros bens duradouros .....                                 | 100 000\$00         | —\$            | (b)                                  |
|           | 198.º                            | 2       |         | Combustíveis e lubrificantes .....                           | —\$                 | 250 000\$00    | (b)                                  |
|           |                                  | 3       |         | Alimentação, roupas e calçado .....                          | —\$                 | 550 000\$00    | (b)                                  |
|           |                                  | 4       |         | Consumos de secretaria .....                                 | —\$                 | 150 000\$00    | (b)                                  |
|           |                                  | 5       |         | Outros bens não duradouros .....                             | —\$                 | 500 000\$00    | (b)                                  |
|           | 200.º                            | 4       |         | Comunicações .....                                           | 880 000\$00         | —\$            | (b)                                  |
|           |                                  | 6       |         | Publicidade e propaganda .....                               | —\$                 | 150 000\$00    | (b)                                  |
|           | 207.º                            | 2       |         | Deslocações: Outras despesas .....                           | 100 000\$00         | —\$            | (b)                                  |
|           | 211.º                            | 1       |         | Combustíveis e lubrificantes .....                           | —\$                 | 100 000\$00    | (b)                                  |
|           |                                  | 3       |         | Consumos de secretaria .....                                 | —\$                 | 100 000\$00    | (b)                                  |
|           | 213.º                            | 3       | 2       | Comunicações: Outras despesas .....                          | 100 000\$00         | —\$            | (b)                                  |
|           | 220.º                            | 1       |         | Material de educação, cultura e recreio .....                | 10 000\$00          | —\$            | (c)                                  |
|           |                                  | 3       |         | Material honorífico e de representação .....                 | —\$                 | 10 000\$00     | (c)                                  |
|           |                                  |         |         | <b>Despesa extraordinária</b>                                |                     |                |                                      |
|           |                                  |         |         | <b>Investimentos do Plano Gabinete do Ministro</b>           |                     |                |                                      |
| 18.º      | 311.º<br>312.º                   |         |         | Outras despesas correntes .....                              | —\$                 | 15 279 000\$00 | (d)                                  |
|           |                                  |         |         | Outras despesas de capital .....                             | 15 279 000\$00      | —\$            | (d)                                  |
|           |                                  |         |         |                                                              | 17 589 000\$00      | 17 589 000\$00 |                                      |

(a) Despacho de 21 de Junho de 1976.

(b) Despacho de 17 de Agosto de 1976.

(c) Despacho de 9 de Agosto de 1976.

(d) Despacho de 25 de Junho de 1976. Acordo prévio em despacho de 17 de Julho de 1976.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Setembro de 1976. — O Director, *Manuel Venâncio Santos da Fonseca*.

## SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

## Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

## Portaria n.º 620/76

de 16 de Outubro

Após treze anos sobre a promulgação da Portaria n.º 20 143, que estabeleceu a tabela de preços das análises e outros trabalhos efectuados nos laboratórios e mais estabelecimentos da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, verifica-se não corresponder às necessidades actuais o que nela se fixou relativamente às análises físico-químicas e outros estudos sobre pesticidas a efectuar pelo Laboratório de Fitofarmacologia daquela Direcção-Geral.

Com efeito, o significativo incremento verificado no número de substâncias activas no mercado, a evolução das técnicas analíticas e os novos tipos de estudos que a actual estrutura do Laboratório de Fitofarmacologia permite efectuar, e para os quais tem havido frequentes solicitações, obrigam ao estabelecimento de uma tabela organizada segundo novos critérios. Foi essa orientação seguida na elaboração da tabela que a presente portaria estabelece.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário, pôr em execução as seguintes determinações, que fazem parte integrante desta portaria:

1. Os preços a pagar ao Laboratório de Fitofarmacologia pela realização de análises, ensaios ou outros estudos relativos a pesticidas, por solicitação de entidades oficiais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, são os seguintes:

## I) Ensaios físico-químicos:

- a) Determinação do teor em substância activa, dependendo da natureza da substância activa — 1500\$ a 3500\$;
- b) Caracterização física, dependendo do número e natureza das propriedades a analisar — 500\$ a 2500\$.

## II) Ensaios toxicológicos (sem análise e interpretação estatística):

- a) Estudo de degradação de um pesticida, dependendo do substrato e da natureza da substância activa:

Ensaio de campo — 6000\$ a 30 000\$;

Análises de laboratório — 10 000\$ a 50 000\$;

- b) Análise de resíduos, dependendo do substrato, do número e da natureza da substância activa a detectar — 500\$ a 2500\$.

## III) Ensaios biológicos (sem análise e interpretação estatística):

- a) Ensaio de estufa para estudo da fitotoxicidade de um pesticida, dependendo da natureza da substância activa:

Até três cultivares — 6000\$ a 12 000\$;

Por cultivar a mais — 1000\$ a 2500\$;

- b) Outros ensaios em estufa, dependendo da natureza da substância activa — 10 000\$ a 20 000\$;

- c) Ensaio de laboratório para caracterização de um insecticida, acaricida ou fungicida, por espécie de insecto ou ácaro ou estirpe de agente patogénico, dependendo da natureza da substância activa — 10 000\$ a 20 000\$;

- d) Ensaio de campo por modalidade, dependendo da natureza da substância activa, do tipo de ensaio e da sua duração (máxima, dois anos) — 12 000\$ a 60 000\$.

## IV) Análises e interpretações estatísticas:

Dependendo do tipo de análise a efectuar — 1000\$ a 5000\$.

2. As análises, ensaios e estudos referidos no número anterior serão realizados quando não prejudiquem a execução dos trabalhos de homologação ou quaisquer outros de que o Laboratório de Fitofarmacologia tenha sido incumbido superiormente.

3. Fica revogada a parte respeitante a pesticidas da Portaria n.º 20 143, de 2 de Novembro de 1963.

4. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Fomento Agrário, 2 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Reinaldo Vital Rodrigues*.

## SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

## Despacho

Reconhecida a necessidade de se criar, tão brevemente quanto possível, a prevista delegação da Secretaria de Estado das Pescas no Sotavento do Algarve:

Tendo em atenção que, pelo Decreto n.º 393/76, de 25 de Maio, foi concedida a esta Secretaria de Estado a faculdade de «criar, por despacho do Secretário de Estado, delegações em território nacional de acordo com as suas necessidades e na medida das respectivas possibilidades orçamentais, após parecer favorável do Ministro das Finanças»;

Tendo ainda em atenção que para a criação daquela delegação não são necessárias verbas especialmente consignadas;

Determino que, enquanto se aguarda a promulgação da referida portaria:

1. Se constitua uma comissão instaladora, da qual farão parte:

- a) O técnico de 1.ª classe da Direcção-Geral de Investigação e Protecção dos Recursos Vivos e do Ambiente Aquático Pedro José Soares Ferreira, que será destacado desta Direcção-Geral;

- b) O técnico de 2.ª classe Dorilo Jaime de Figueiredo Seruca Inácio, que actua em regime de prestação de serviços na Secretaria de Estado das Pescas;

e ainda outras pessoas, a designar pelo Coordenador Nacional, cuja participação venha a ser julgada necessária.

2. A sede da delegação seja instalada no edifício, em Olhão, onde funcionava o Grémio dos Industriais de Conservas de Peixe.

3. Em confirmação do meu despacho de 29 de Dezembro de 1975, o técnico Soares Ferreira assuma, a título interino, as funções de chefe de delegação.

4. O técnico Seruca Inácio actue como adjunto do chefe de delegação.

5. Por proposta do chefe de delegação, ouvido o Coordenador Nacional, sejam chamados a colaborar nesta fase preparatória, e de interinidade, da delegação, os funcionários considerados necessários do quadro do Instituto Português de Conservas de Peixe ou adidos a este Instituto.

6. Que a delegação funcione em estreita ligação com as direcções-gerais e outros órgãos superiores da SEP, que a apoiarão, quando necessário, no âmbito das suas possibilidades.

7. Ao chefe da delegação compete actuar em nome da Secretaria de Estado de acordo com directrizes superiormente determinadas, e sem prejuízo das competências que as repartições marítimas venham a exercer por delegação da mesma Secretaria de Estado nas funções de fiscalização das actividades de pesca marítimas, incluindo passagem de licenças para o exercício dessas actividades e a cobrança de taxas, multas e outros impostos respeitantes a: exercício das citadas actividades, ocupação de terrenos do domínio público marítimo a estas destinadas e a vistorias que lhes forem solicitadas pela SEP.

8. Ao chefe da delegação compete ainda dar seguimento às instruções dimanadas das direcções-gerais e outros órgãos superiores da SEP.

9. Em caso de dúvida quanto ao exercício das funções que por este despacho lhes são conferidas de-

verá o chefe da delegação ouvir o Coordenador Nacional.

Ministério da Agricultura e Pescas, 4 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PASCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Despacho ministerial

Tendo surgido dúvidas na interpretação do despacho dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno de 22 de Julho de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 175, de 28 do mesmo mês, relativamente à repercussão dos encargos de transporte no preço máximo de venda ao consumidor do melão nos arquipélagos dos Açores e da Madeira;

Ao abrigo do n.º 3 da Portaria n.º 20 921, de 21 de Dezembro de 1964, determina-se o seguinte:

1.º Nos arquipélagos dos Açores e da Madeira o preço máximo de venda ao consumidor, de 7\$30/kg, poderá, em relação ao melão proveniente do continente, ser acrescido dos encargos de transporte, os quais terão de ser devidamente justificados.

2.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 23 de Setembro de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.